



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|--|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT | |
| FL. Nº | RUB |
| 026 | 8 |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 036/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.067/2020

AUTOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

COAUTOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 17/04/2020.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.067/2020, de autoria do Vereador Carlos Venâncio dos Santos e Coautor Vereador Valmislei Alves dos Santos, que “Altera a Lei 1.848 de 04 de dezembro de 2019.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 003) e parecer jurídico (fls. 008/009), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 1.067/2020, de autoria do Vereador Carlos Venâncio dos Santos e Coautor Vereador Valmislei Alves dos Santos, que “Altera a Lei 1.848 de 04 de dezembro de 2019.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejam os que estabelece o presente Projeto de Lei nº 1.067/2020, conforme segue:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 3º da Lei Municipal 1.848, de 04 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º: Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos para fins de propagandas em logradouros e passeios públicos, na frente de estabelecimentos, sendo permitida a utilização interna, desde que respeitados os limites e horários estabelecidos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



§ 2º: Fica permitida a utilização de equipamentos sonoros fixos para fins de propaganda em logradouros e passeios públicos, na frente de estabelecimentos, nas datas comemorativas do Dias das Mães, Dia dos Pais, Dia de Natal, Dia de Páscoa, Dia das Crianças, Dia dos Namorados, *Black Friday*, Dia de Inauguração da empresa e Dia de Promoção de Aniversário de empresa.

Art. 2º - Altera o parágrafo 1º do artigo 10, da Lei Municipal 1.848, de 04 de dezembro de 2019 e passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Nível de Critério de Avaliação para ambientes externos, em dB(A):

| Tipos de áreas | Diurno | Noturno |
|---|--------|---------|
| Áreas de sítios e fazendas. | 40 | 35 |
| Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas. | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial. | 55 | 50 |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa. | 65 | 65 |
| Área mista, com vocação recreacional. | 65 | 65 |
| Área predominantemente industrial. | 70 | 65 |

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor, nada data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Note, que o presente Projeto de Lei nº 1.067/2020, pretende alterar a Lei Municipal nº 1.848/2020, que trata da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



regulamentação de equipamentos sonoros fixos para fins de propagandas no comércio local. Consta em sua justificativa que o Projeto de Lei tem a finalidade de tão somente corrigir a atual legislação (Lei nº 1.848/2020), haja vista que restringiu o uso de equipamentos sonoros.

Pois bem, tendo em vista que na justificativa da Lei nº 1.848/2020, foi utilizado a ABNT – NBR 10151 (doc. anexo), a qual fixa as condições exigíveis para avaliação e aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações, é a norma correta para regulamentar os ruídos em comunidades. Vejamos a comparação das duas tabelas a seguir:

Tabela 1: NBR 10151

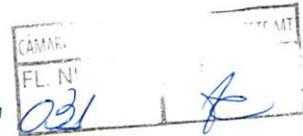
| Tipos de áreas | Diurno | Noturno |
|---|---------------|----------------|
| Áreas de sítios e fazendas. | 40 | 35 |
| Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas. | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial. | 55 | 50 |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa. | 60 | 55 |
| Área mista, com vocação recreacional. | 65 | 55 |
| Área predominantemente industrial. | 70 | 60 |

Tabela Alteração Projeto de Lei 1.067/2020:

| Tipos de áreas | Diurno | Noturno |
|---|---------------|----------------|
| Áreas de sítios e fazendas. | 40 | 35 |
| Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas. | 50 | 45 |
| Área mista, predominantemente residencial. | 55 | 50 |
| Área mista, com vocação comercial e administrativa. | 65 | 65 |
| Área mista, com vocação recreacional. | 65 | 65 |
| Área predominantemente industrial. | 70 | 65 |



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Desse modo, não vislumbro plausibilidade na justificativa no PL nº 1.062/2020 para alterar a Lei nº 1.848/2020 que foi elaborada de acordo com a ABNT – NBR 10151.

Portanto, o presente projeto de lei, NÃO preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **inconstitucionalidade**.

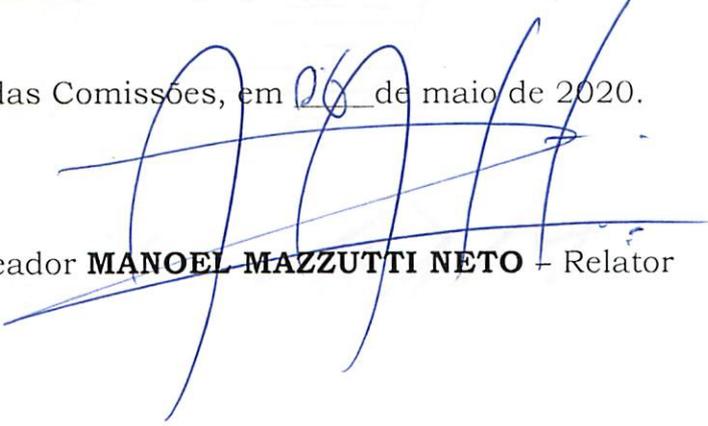
III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Carlos Venâncio dos Santos e Valmislei Alves dos Santos, de Primavera do Leste/MT, **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é inviável, ilegal e inconstitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **CONTRÁRIO**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2020.


Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Relator

V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|--|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT | |
| FL. Nº 032 | RUB [assinatura] |

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2020.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

- Membro.

VI - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2020.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** -

Membro.